



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0005/2023-GPETV

PROCESSO N° : 2768/2021 

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO, DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBA NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DA SERVIDORA MARIA MADALENA DIAS DA SILVA. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00169/21 REFERENTE AO PROC. N. 0779/2009-TCE/RO)

UNIDADES : ESTADO DE RONDÔNIA (ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO) E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)

RESPONSÁVEIS : MARIA MADALENA DIAS DA SILVA - APOSENTADA E OUTROS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada no âmbito do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)**, com o objetivo de apurar e identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos ao erário público estadual, para fins de ressarcimento.

Os supostos danos ao erário seriam decorrentes de **pagamentos indevidos de verba (gratificação prevista no**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

art. 23, da Lei 1.041/02) pela autarquia previdenciária, **no período de 2008 até 2015**, o qual teria alcançado o montante de **R\$ 1.240.108,71¹**, à **aposentada Maria Madalena Dias da Silva, matrícula nº 300006821**, a qual pertencia ao quadro de servidores civis do Estado de Rondônia e, quando em atividade, ocupava o cargo de Delegado de Polícia, sendo concedido o benefício por meio do Decreto de 19.5.2008, publicado no DOE n. 1007, de 2.6.2008, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 55, de 13.04.2018, publicado no DOE nº 72, de 19.4.2018.

Assevera-se ainda, que a **comissão de tomada de contas especial** (ID 1089534) identificou como corresponsáveis, o senhor **Ivo Narciso Cassol**, na condição de governador do Estado de Rondônia; o Senhor **Valdir Alves da Silva**, ex-secretário de estado da administração; a Senhora **Elizete Rodrigues Teixeira**, ex-chefe da folha de pagamento dos inativos e pensionistas CGP/DR (atualmente: Coordenadoria de Gestão de Pessoas) e o Senhor **Jaime Soares Pinheiro**, que elaborou os cálculos pela SEGEP/GBP.

Encerrado o **relatório conclusivo pela comissão de tomada de contas especial** (ID 1089534, p. 6/18) foi colhido **relatório de auditoria da Controladoria-Geral do Estado** (ID 1140103, p. 19/22) que aponta impropriedades e a necessidade de saneamento.

¹ Valor apurado e atualizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial em 16.12.2021 (ID 1140103, p. 9/14).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX 3) informou, em seu **relatório instrutivo** (ID 1259459, p. 6/18), que **não houve manifestação** a respeito do apuratório pela **Controladoria Geral** do Estado (CGE/RO), no entanto, **houve manifestação** por meio do **relatório de auditoria da CGE/RO** (ID 1140103, p. 19/22), no qual aponta impropriedades que precisariam ser sanadas, portanto, **não conclusivo**, ao contrário do exigido na IN 68/2019-TCER.

Prescreve o art. 27, IV da IN 68/2019-TCER, que o **relatório de auditoria** acompanhado do respectivo **certificado**, emitidos pelo órgão de controle interno, **deverão versar expressamente sobre a conformidade das informações dispostas no relatório da comissão processante, a existência das peças necessárias à composição do processo**, bem como a respeito da tempestividade das medidas administrativas antecedentes, realizadas pela autoridade administrativa.

Entretanto, observa-se que **não foi atendido o disposto no art. 27, IV da IN 68/2019-TCER**, isto é, **ainda não foi concluída a fase interna**, na forma definida no art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 154/96, **mesmo assim**, foram os autos encaminhados ao Tribunal **para julgamento**.

De mais a mais, a CECEX 3 em seu **relatório instrutivo** (ID 1259459) fez um breve relato da fase interna da tomada de contas especial interna recebida para julgamento, bem como **apontou os documentos faltantes**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

situação que demandaria a devolução do processo ao controle interno da origem para as correções necessárias, consoante o art. 34, §1º da Instrução Normativa n. 68/2019.

Contudo, a unidade técnica concluiu não haver razão para tanto, pois no seu entender já **teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória pelo Tribunal** para atuar no caso concreto, à luz do recente entendimento, firmado pelo Pleno no **Acórdão APLTC 00077/22, referente ao processo 00609/20**, o qual, destacou, foi posterior à decisão que determinou a instauração da TCE ora em apreço.

Nestas condições, embora sem o saneamento das impropriedades informadas no **relatório de auditoria da CGE/RO** (ID 1140103, p. 19/22), também identificadas no **relatório instrutivo** (ID 1259459), com a proposta de encaminhamento da CECEX 3 pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da Corte de Contas, **o calhamaço processual foi remetido ao Ministério Público de Contas** por meio do Despacho ID 1258798, para manifestação na forma regimental.

Era o que cabia relatar.

Preliminarmente, há que se mencionar no interregno da instrução processual destes autos sobreveio a publicação da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, a qual regulamenta a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito administrativo do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização.

Ainda que os eventuais argumentos defensivos empreendidos pelas partes não venham abordar de forma expressa a tese sobre a prescritibilidade do ressarcimento ao erário, entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, deverá ser apreciada e deliberada pela autoridade administrativa ou julgadora, com fundamento no art. 11, da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Deste modo, no compulsar dos autos se verificou que a infração continuada lesiva ao erário cessou em **abril de 2015** (ID 1089534), tendo como marco inicial da contagem de prazo para o fim de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Estado (art. 6, I, c/c art. 1º e 3º, todos da Lei Estadual n. 5.488/2022).

Nesta conjectura, por se tratar de matéria recentemente regulamentada pelo suprarreferido diploma legislativo, mister transcrever os dispositivos em destaques:

Art. 1º. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.
[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Art. 3º. As dívidas passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...].

Art. 6º. O prazo de prescrição será contado:

I - Da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;**

(Destacou-se).

Não obstante, a definição do marco inicial da contagem do prazo para fins de análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve-se atentar às causas interruptivas, em especial a enumerada no art. 7º, II, da Lei Estadual n. 5.488/2022, consoante será transcrita abaixo:

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - Por qualquer ato inequívoco de apuração do fato; [...].

Nota-se ainda, no compulsar dos autos se constatou que no ano de **2019**, foi exarada a Portaria n. 105/2019/IPERON-EQPFP a qual instaura a Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade e o *quantum* dos numerários irregulares recebidos pela interessada que geraram desfalque ao Tesouro Estadual (ID 1089534), por logo foi contabilizando novo prazo prescricional (pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

metade) nos moldes do art. 8º, Lei Estadual n. 5.488/2022² a partir do ato inequívoco de apuração do fato retromencionado.

Contextualmente, verificou-se a perda de pretensão punitiva e ressarcitória do Estado com relação a todas as irregularidades noticiadas nos autos, as quais foram atribuídas aos responsáveis enumerados neste caderno processual³, em **agosto de 2022**⁴.

Nesta senda, defronte tais informações, é possível verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, nos moldes do art. 1º c/c art. 12, da Lei Estadual n. 5.488/2022, já que houve transcurso de lapso superior ao indicado no mencionado diploma legislativo, contabilizado entre o ato inequívoco de apuração do fato e o irresoluto mérito constatado até a presente data, conseqüentemente deverá ser extinto com resolução do mérito e posteriormente arquivado os presentes autos.

Por fim, requer-se ao Ínclito Conselheiro o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória do

² Art. 8º. A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

³ **Rol de responsáveis:** Ivo Narciso Cassol; Valdir Alves da Silva; Elizete Rodrigues Teixeira; Jaime Soares Pinheiro; e Maria Madalena Dias da Silva.

⁴ **Observação:** Não consta neste autos a data extada em que foi exarada a **Portaria n. 105/2019/IPERON-EQFPF** (ato inequívoco de apuração do fato - art. 7º, II, da Lei Estadual n. 5.488/2022, marco interruptivo da contagem do prazo prescricional), levando-se em consideração o ano de 2019 com a data limite de 31/12/2019, nos termos do art. 8º da Lei Estadual n. 5.488/2022, a pretensão ressarcitória do Poder Executivo estaria prescrita em 01/08/2022, portanto seria indiferente, neste momento, ter conhecimento da data exata de expedição da aludida portaria, já que tal fato não obstará o reconhecimento da prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Estado aos fatos danosos ao erário entabulado nestes autos, e venha por afastar a imputação de débito aos responsáveis, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito e consequentemente arquivando-o com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em parcial consentimento com a Unidade Técnica (ID 1259459), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

a) Dado aos presentes autos tratamento prioritário e andamento urgente consoante fundamenta o art. 15, da Lei Estadual n. 5.488/2022;

b) Declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado para todas as infringências esposadas nos presentes autos, **extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito** e consequentemente **arquivando-o**, com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Janeiro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR